



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.734 - BA (2015/0033990-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DA PAIXAO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE EXPEDIU ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme o mais recente entendimento da Sexta Turma, a ausência do laudo toxicológico definitivo impõe não simplesmente a nulidade dos autos, com a reabertura do prazo para a sua juntada ou mesmo produção, mas a absolvição do réu, considerando-se que não ficou provada a materialidade do delito (AgRg no REsp n. 1.363.292/MG, da minha relatoria, DJe 5/2/2015; e HC n. 287.879/SC, da minha relatoria, DJe 2/9/2014).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.734 - BA (2015/0033990-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão mediante a qual neguei seguimento ao *writ*, por vir como substitutivo de recurso, mas, de ofício, com base nos precedentes, expedi a ordem de *habeas corpus* em favor de Eduardo Henrique da Paixão Lima, para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, na Ação Penal n. 0008274-30.2012.805.0191, da 2ª Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso/BA.

Busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a remessa deste agravo regimental para a competente Turma, a fim de que seja mantido o acórdão da Corte estadual, que entendeu que a ausência de juntada do laudo toxicológico definitivo enseja a nulidade da ação penal, e não a absolvição do réu.

Alega, para tanto, que *a matéria não está pacificada, tendo em vista que a Quinta Turma, em 18.02.2014, ao julgar o AgRg no RHC 35.540/PA, proferiu decisão no sentido de ser possível a condenação pelo crime de tráfico de drogas mesmo sem a apreensão de entorpecentes e, conseqüentemente, sem haver laudo toxicológico, desde que outras provas embasem a condenação (Cf.: AgRg no RHC 35.540/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014) – fl. 349 –, posicionamento este que deveria ser adotado no caso dos autos.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 316.734 - BA (2015/0033990-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, enxerguei manifesto constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Entendi que, ao declarar a nulidade da sentença condenatória e determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para que fosse providenciada a juntada do laudo toxicológico definitivo, o Tribunal local foi de encontro à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, levei em consideração os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.363.292/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015; HC n. 287.879/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/9/2014; e HC n. 228.928/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 16/9/2013).

Para mim, isso é suficiente. Assim, a despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, mantenho a decisão de fls. 314/318 por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0033990-6

AgRg no
HC 316.734 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008274302012 00082743020128050191 8274302012 82743020128050191

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HORLAN REAL MOTA
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE DA PAIXAO LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DA PAIXAO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.